



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018, do Senador Cristovam Buarque, que *altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Autor: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2018, promove alterações no Código Penal (CP) e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesão corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal.

Segundo o regramento estabelecido no PLS, a pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena, porém, poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Os bens e valores sobre os quais incidir a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denúncia caluniosa.

Na justificção, o Senador Cristovam Buarque, autor da proposição, após expor um panorama sobre a violência contra a mulher no Brasil, esclarece que, ao atingir o “bolso” do infrator, espera-se reduzir a incidência desses crimes, ao mesmo tempo em que, ao prever a reversão dos bens e perdidos obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretende amparar as mulheres que já sofreram efetivamente a violência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos no PLS vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, inicialmente louvamos a proposição do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF), pois se mostra afinada com a triste realidade hodiernamente vivida em que são numerosos os casos que envolvem violência contra a mulher.

Dessa forma, toda alteração legislativa – e até mesmo para além da esfera legislativa, como as políticas públicas – que vise contribuir para que seja outra a realidade vivida nesse contexto, é de se louvar e somar esforços.



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Os crimes nos quais ora se propõe a alteração são crimes que causam profundo impacto e alterações na vida das vítimas, criando marcas verdadeiramente indelévels.

O olhar do Estado não pode passar ao largo de tudo isso. Justamente nesse ponto, cresce em importância a proposição legislativa do Senador Cristovam Buarque (Cidadania/DF).

A aplicação da pena deve promover a pacificação social e promover o desestímulo à prática de novas infrações penais, o que é justamente o color preventivo que deve ter a punição.

Contudo, se além do sobredito a pena puder resultar em efeitos benéficos para a vítima, elevando, ou ao menos tentando elevar, a posição jurídica, social e emocional da qual fora tirada, mais próximo se estará de verdadeiramente promover a pacificação nas relações sociais e o deslinde das controvérsias.

É exatamente o que se busca aqui.

No entanto, nos parece que a rubrica correta para a proposição ora analisada seria a da **pena de prestação pecuniária** e não a da pena de perda de bens e valores.

Curial fazer certas considerações preliminares.

Ambas as penas citadas são subespécies das chamadas penas restritivas de direito.

Em um primeiro momento, as penas restritivas de direito se prestam ao caráter substitutivo, ou seja, assumem a autonomia punitiva ao criminoso, substituindo a pena privativa de liberdade.

A visão que se tem quanto às penas restritivas de direito é que, em crimes de potencial ofensivo mais diminuto e reunidas outras circunstâncias legais, haja substituição do encarceramento pela restrição de direitos, evitando-



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

se, assim, os males do aprisionamento e alcançando-se mais rapidamente a recuperação daquele que cometera o delito.

No entanto, há figuras penais que, por sua gravidade, não permitem a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por outro giro, há figuras penais que, para além de não permitirem a substituição da pena privativa de liberdade, reclamam que, cumulativamente, sejam aplicadas penas restritivas de direitos.

E quanto a esse ponto, não há qualquer ofensa ao texto Constitucional, eis que é o próprio texto da Lei Maior que prevê as diversas penas possíveis, não vedando sua cumulação. Por óbvio, a cumulação deverá respeitar o ideal de proporcionalidade das penas.

Pondo em análise a alteração ora pretendida, temos que é possível a cumulação da pena privativa de liberdade com a pena restritiva de direito, em sua subespécie de prestação pecuniária.

Tratando primeiro da possibilidade de cumulação, devemos lembrar que já é operada nos crimes contra as relações de consumo. O art. 78 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *caput*, determina que além das penas privativas de liberdade e de multa, poderão ser impostas alternada ou cumulativamente: a interdição temporária de direitos; a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; e/ou a prestação de serviços à comunidade.

Logo, a cumulação ora analisada não é estranha ao ordenamento jurídico vigente.

Ainda em justificativa, deve-se ter em mente que a cumulação das penas será operada em crimes que possuem grau de elevada lesividade, nos quais a pena que priva a liberdade não se afigura suficiente para corrigir ou minorar os danos causados.

Sem que qualquer dúvida nos recorra, é justamente o caso presente. Os crimes que envolvem violência contra a mulher, máxime o estupro, o feminicídio e a lesão corporal, são de elevado grau de reprovabilidade, pelo que



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

demandam maior reprimenda estatal. Para além disso, quanto mais se puder aproximar da devida e efetiva assistência e reparação dos danos causados à vítima, assim deve ser feito.

Sendo assim, a prestação pecuniária será destinada à vítima, aos seus dependentes ou à entidade pública ou privada de defesa e combate à violência contra a mulher.

Uma vez verificada a possibilidade de cumulação das penas que privam a liberdade com as restritivas de direitos, resta-nos fundamentar a razão da apresentação da presente emenda.

O autor, em seu projeto, escolheu a pena de perda de bens e valores para punir o criminoso e destinar os bens e valores à vítima. No entanto, em uma análise sistemática do Código Penal, não nos parece ser a rubrica de maior acerto técnico, eis que a perda de bens e valores, no Código Penal, assim como em legislações esparsas, se faz em favor de fundos públicos específicos.

Por outro norte, a pena de prestação pecuniária, já prevista no Código Penal, se faz em favor da vítima, de seus descendentes ou de entidade pública ou privada com destinação social.

Por assim ser, entendemos que a expressão de maior adequação semântica e técnica, à luz do regramento constante do Código Penal, é a prestação pecuniária, em detrimento da proposta “perda de bens de valores”.

Contudo, para além de adequação apenas semântica, o que motivaria emenda de redação apenas, entendemos aplicáveis as disposições relativas à pena de prestação pecuniária, como previsto na norma penal citada.

Note-se o acerto do que já constante no Código Penal, ao prever, nos §§ 1º e 2º do art. 45, que “o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários” (§1º) e “se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza” (§2º).

Por certo ao possibilitarmos que sejam cumuladas as penas privativas de liberdade e de prestação pecuniária não podemos nos esquecer que,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

na esfera cível, ainda a vítima poderá reclamar indenização pelos danos e em valores que entenda devidos. Desses, justo que se deduza o que já lhe fora destinado na esfera penal.

Mais que isso, a possibilidade prevista no §2º citado é de extremo acerto. Veja-se que algumas figuras penais ora em comento se passam, como notório, no seio familiar e que, mesmo após a prática dos crimes, muitas vezes a convivência é reestabelecida. Assim, o juiz, com a aceitação do beneficiário, terá a possibilidade de converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza, o que, à vista das necessidades específicas ao caso concreto, pode indicar ser medida de maior efetividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2018 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de prestação pecuniária ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

IV – prestação pecuniária do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45”. (NR)

“**Art. 121.**

§ 2º-B No crime previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária, equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 2º-B, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 129.

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 80.000 (oitenta mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 13, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 213.

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no § 3º, praticar denunciação caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de prestação pecuniária equivalente a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais), aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 45 do Código Penal.

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de prestação pecuniária se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos valores referidos no caput deste artigo, praticar



SF/19642.86485-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19642.86485-90